



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.193

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2021

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo **Deputado Caio Roberto** de proposição que "Institui o atendimento especializado, nos concursos públicos e vestibulares realizados no estado da Paraíba, para as pessoas com dislexia e pessoas com transtorno do déficit de atenção";

**CONSIDERANDO** a anterior tramitação do **Projeto de Lei nº 1147/2019**, que trata da mesma matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 2979/2021**;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados **PREJUDICADOS** diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2979/2021**, do **Deputado Caio Roberto**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.980/2021

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo **Deputado Caio Roberto** de proposição que **DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS QUE PRATIQUEM MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Justiça já aprovou a constitucionalidade do PL nº 1.980/2021, que **"DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS QUE PROVOQUEM MAUS-TRATOS A ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** e trata da mesma matéria veiculada no Projeto de Lei em epígrafe;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados **Prejudicados** diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 2.980/2021**, do **Deputado Caio Roberto**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

João Pessoa, 06 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

## PARECER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301/2021

Institui o "**Programa Paulo Freire - Conectando Saberes**", de estímulo à inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela admissibilidade da proposição.**

**Parecer pela admissibilidade da proposição** – Com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do **artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, o programa visa estimular a inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino para o efetivo exercício de suas funções em unidades escolares, ficando assim justificado a relevância jurídica do tema tratado nesta Medida Provisória. A urgência decorre da necessidade de implantar com brevidade as primeiras ações do "**Programa Paulo Freire - Conectando Saberes**", devido ao iminente reinício das aulas. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 1027 /2020

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 19 (Medida Provisória nº 301/2021)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "**Institui o "Programa Paulo Freire - Conectando Saberes", de estímulo à inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências**".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epígrafa tem por escopo criar o "**Programa Paulo Freire — Conectando Saberes**", destinado a estimular a inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino no efetivo exercício de suas funções em unidades escolares.

O programa em apreço será implementado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), de acordo com critérios, objetivos e metas estabelecidos por meio de atos oficiais. A gestão será executada por uma Comissão Estadual constituída mediante Ato do Secretário de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

Os principais objetivos do programa são: favorecer a inclusão digital, por intermédio da aquisição de computadores portáteis e plataforma de monitoramento a serem disponibilizados aos educadores da Rede Estadual de Ensino; favorecer a melhoria da qualidade da educação básica; valorizar os profissionais da educação básica; estabelecer ações que visem à melhoria de indicadores educacionais; contribuir para a universalização do atendimento educacional; reduzir as desigualdades educacionais causadas pelas limitações provenientes da pandemia de COVID-19 em função da necessidade de distanciamento social; garantir a melhoria no processo de execução do Plano Estadual de Educação da Paraíba (PEE/PB), bem como do Plano Estadual para Todos em Tempos de Pandemia (PET/PB).

Para a consecução dos objetivos do programa, a SEECT fica autorizada a realizar chamada pública, estabelecendo os parâmetros de configuração dos equipamentos, assim como, os prazos para a entrega dos equipamentos que serão disponibilizados aos educadores.

A participação efetiva no programa estará condicionada à aceitação e adesão por parte do educador às premissas estabelecidas a seguir: a adesão deverá ser realizada em plataforma própria mediante assinatura digital do "Termo de Adesão" disponibilizado pela SEECT; pressupõe aquiescência por parte do educador às condicionantes estabelecidas no edital para fim de avaliação de desempenho; cada educador fará jus a apenas uma adesão, independentemente do número de vínculos com o Estado, controlado por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Após a aprovação da adesão, com o respectivo acesso à plataforma do Programa, e assinatura específica do Termo de cessão de uso, o educador receberá um computador portátil. O computador portátil permanecerá na posse do educador até o término do prazo estabelecido no Termo de cessão de uso, ocasião em que deverá devolvê-lo à SEECT. O educador que, durante a vigência do termo a que está vinculado, de alguma forma extraviar o equipamento sob sua responsabilidade, responderá nos termos da legislação pertinente.

O monitoramento do desempenho dos educadores que aderirem ao programa será realizado por meio de plataforma e do Sistema SABER, considerando as seguintes dimensões indicadas, entre outras que possam ser estabelecidas pela SEECT: I - planejamento pedagógico; II - participação no ensino remoto e/ou no ensino híbrido;

III - formação continuada.

Na hipótese de o educador cumprir as metas e condicionantes estabelecidas no regulamento do Programa para fim de avaliação de desempenho no desenvolvimento de atividades educacionais, fica facultado ao Poder Executivo estadual doar o computador portátil para o educador.

Caso seja constatado, a qualquer tempo, que o educador não preenche os requisitos previstos nos atos oficiais que regulamentam o Programa, ficará obrigado a devolver o equipamento à SEECT/PB, ou a restituir o valor correspondente ao patrimônio que lhe foi confiado, inclusive nas hipóteses e limites permitidos em Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares cominadas pela legislação em vigor.

A manipulação de informações com o propósito de alterar resultados de dados previstos nesta Medida Provisória caracteriza procedimento irregular de natureza grave, a ser apurado mediante processo administrativo disciplinar, assegurados o direito à ampla defesa e o contraditório, na forma da Lei Complementar 58/2003.

As despesas com a execução das ações do Programa correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente na SEECT, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Em sua justificativa, acrescenta o Governador do Estado que a pandemia da Covid-19 trouxe para sistema de ensino a demanda por aulas/atividades pedagógicas de forma virtual por meio da internet. Neste contexto, para que se atenda a essa nova realidade educacional, é imperioso que os educadores disponham de computadores e de treinamento para que possam implementar as atividades pedagógicas de forma remota e/ou híbrida. Assim, o "Programa Paulo Freire — Conectando Saberes" está sendo instituído para suprir essa necessidade dos educadores da rede pública estadual de ensino. Em resumo, o programa vai facultar a cada educador o acesso a um computador portátil, sob o regime de comodato, além de treinamento para o uso da plataforma digital. Em contrapartida, o educador vai aderir a um sistema de metas, por meio do qual terá os seus resultados monitorados por determinado tempo.

Ressalte-se que o programa tem caráter de excepcionalidade e temporalidade, no âmbito da rede estadual pública de ensino da Paraíba, com vistas a estimular a inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino para o efetivo exercício de suas funções em unidades escolares, ficando assim justificado a relevância jurídica do terna tratado nesta Medida Provisória. A urgência decorre da necessidade de implantar com brevidade as primeiras ações do "Programa Paulo Freire - Conectando Saberes", devido ao reinício das aulas.

De início, e nos termos do art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: a relevância e a urgência.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson: "A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premissa da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema."

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]"

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a

utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]"

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 301/2021, com relação aos aspectos constitucionais, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 301/2021, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB

Cláudia Sarcane  
Deputada Estadual - PSDB

JÚNIOR ARAÚJO  
Deputado Estadual

DEP. HERVAZO BEZERRA

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. JUTAY MENESES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 3070/2021

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE DESPORTIVA DE UIRAÚNA – SDU NO ESTADO DA PARAÍBA. PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO  
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 1024 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei n.º 3.070/2021** o qual pretende declarar a Utilidade Pública da "Sociedade Desportiva de Uiraúna - SDU", entidade associativa sem fins econômicos, localizada no Município de Uiraúna-PB.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa anexada à propositura, a referida entidade é uma associação privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, cuja finalidade é a formação e o desenvolvimento social de crianças, jovens e adultos. Sendo esta, em síntese, as razões apresentadas pelo parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Desta feita, com base no **art.31, I, alínea 'n'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira **conclusiva**. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput**, da **Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os **critérios comprobatórios** de que trata o **art. 2º da Lei n.º 6.324/96**, que estabelece **normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba**.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da propositura. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 3070/2021**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

## II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da relatoria, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 3070/2021**, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 3071 /2021

(MENSAGEM Nº 18) DO GOVERNADOR DO ESTADO – AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM IMÓVEL DO ACERVO PATRIMONIAL DO ESTADO DA PARAÍBA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**.

**CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** – Cumprimento dos requisitos legais exigidos para projeto autorizativo de doação de imóvel. Interesse público devidamente justificado na doação pretendida. Previsão de retorno do domínio em caso de descumprimento das obrigações.

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA – REDESIGNADO PARA O DEP. WILSON FILHO**

**P A R E C E R Nº 959 /2021**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3071 /2021** de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM IMÓVEL DO ACERVO PATRIMONIAL DO ESTADO DA PARAÍBA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, E ADORA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Através da proposição em análise, o Poder Executivo fica autorizado a desafetar e doar, para o município de Uiraúna-PB, o imóvel do acervo patrimonial do Estado, localizado na Rua Floriano Peixoto, s/n, bairro Retiro, na cidade de Uiraúna/PB, onde funcionou o antigo Hospital de Uiraúna, edificado em terreno de 60,00 x 60,00 metros, com as seguintes confrontações: ao Norte, com imóveis de terceiros; ao Sul, com a rua Antônio Magalhães; ao leste, com a rua Floriano Peixoto; e, a Oeste, com a rua Alferes Antônio Francisco.

Em seu art. 2º a proposta prevê que o imóvel acima mencionado será destinado à construção do hospital municipal de Uiraúna.

Já o art. 3º estabelece que o referido imóvel retornará à posse e domínio do Estado doador, caso o município donatário, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da lei, não inicie a construção da obra.

Por fim, o art. 4º estatui que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 18, de agosto de 2021, que dirigiu a esta Casa, o Senhor Governador aponta a importância da edição da proposição, ressaltando o seguinte:

"A doação atende solicitação da prefeitura de Uiraúna, que pretende instalar uma unidade hospitalar, com serviços de internamentos ambulatoriais de urgências e emergências".

Cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do **art. 31, I, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa.

Com relação aos aspectos **constitucionais**, observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato analisado em sede estadual.

Já no que diz respeito à análise da **legalidade** da proposta, temos que a doação de bens públicos **imóveis** ainda é regulada pelo art. 17 da Lei 8.666/1993, visto que a publicação da nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21, só revogou imediatamente os arts. 89 a 108 da Lei 8.666/93. Nesse sentido, conforme prevê o inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/09 pode ocorrer a doação pura e simples quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração, como é o caso da proposta em questão.

Nesse sentido, a Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a **doação de imóvel**, mediante **Lei Autorizativa** e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

Cabe registrar por oportuno o conceito de "Doação" segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, verbis:

"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Grifou-se) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atendendo a uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal. No mais, percebe-se que com relação aos demais requisitos legais exigidos para o projeto autorizativo, há interesse público devidamente justificado na doação pretendida e previsão de retorno do domínio em caso de descumprimento das obrigações, estando cumpridos, portanto, os requisitos necessários para a medida pretendida.

Quanto à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à **técnica legislativa**, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra alicerce no art. 8º, § 4º c/c o "caput" do art. 63 e o inciso III do art. 86, todos da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha a obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3071/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

**DEP. WILSON FILHO**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3071/2021, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
PRESIDENTE

**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

**Wilson Filho**  
Deputado Estadual

**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
Membro

**Dep. Jutay Meneses**  
Membro

**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 337/2021**

Concede a Medalha de Epiácio Pessoa ao Exmo. Dr. João Bezerra Júnior, Presidente do Conselho de Administração da Sicredi Evolução, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e consequentemente ao Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela **constitucionalidade** e **juridicidade**.

**AUTORES: DEP. ADRIANO GALDINO, DEP. JOÃO GONÇALVEZ**

**REL: DEP. RICARDO BARBOSA**

PARECER Nº 1026 /2021

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e

parecer o **Projeto de Resolução nº 337/2021**, de autoria dos **Deputados Adriano Galdino e João Gonçalves**, o qual "*Concede a Medalha de Epiácio Pessoa ao Exmo. Dr. João Bezerra Júnior, Presidente do Conselho de Administração da Sicredi Evolução, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e consequentemente ao Estado da Paraíba.*"

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de resolução tem o objetivo de prestar homenagem ao Exmo. Dr. João Bezerra Júnior, Presidente do Conselho de Administração da Sicredi Evolução, com a concessão da Medalha Epiácio Pessoa.

Os parlamentares autores trazem, na justificativa, o amplo currículo do pretenso homenageado, ressaltando o seguinte:

*Dr. João Bezerra Júnior, nascido em 31/12/1965, em João Pessoa, morou até os 12 anos no interior da Paraíba, em Guarabira, onde cursou externato no João XXIII. Mudou para a capital João Pessoa no ano de 1976 onde concluiu seus estudos no colégio Pio X. Curso de Inglês - sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, João Pessoa - PB, no ano de 1982. Em 1984 ingressou no curso de Medicina na UFPB e concluiu especialização em Anestesiologia em São Paulo em 1993.*

*Residência Médica em Anestesiologia, de 1991 à 1993, no Centro de Ensino e Treinamento do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo; Especialização: Título de especialista em Anestesiologia. Cadastrado na SBA em 28/12/1993. Diploma de Membro Ativo nº 092.87 conferido pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia. Rio de Janeiro, 05/10/1993. Registrado na SBA sob o nº E3277; Mestrado: Mestrado em Terapia Intensiva. IBRATI - Instituto Brasileiro de Terapia Intensiva. De 16/08/2008 a 25/08/2010. Diploma de Conselheiro Emérito da SOBRATI. Sociedade Brasileira de Terapia Intensiva. São Paulo, 23 de maio de 2012; Doutorado: Doutor em Terapia Intensiva. Sociedade Brasileira de Terapia Intensiva - SOBRATI. De 01/03/2011 a 01/03/2014. Sempre estudioso, desde muito cedo, atuou como professor e sempre buscou construir um mundo melhor. Respeitado pelos colegas e profissionais, já soma mais de 37 anos lecionando.*

A medalha que se deseja conceder por meio desta propositura é a Epiácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada especificamente por esta e genericamente pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido, pois a propositura foi devidamente apresentada por, pelo menos, um terço dos deputados e instruída com o *curriculum vitae* do homenageado.

Ademais, o presente Projeto de Resolução observou os requisitos exigidos pelo art. 321, *caput*, e § 1º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba (Resolução n.º 1.578/2012), que prevê o seguinte:

"**Art. 321.** A Assembléia Legislativa concederá a pessoas físicas ou jurídicas, paraibanas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, a Medalha Epiácio Pessoa.

§ 1º Poderão ser agraciadas, no máximo, cinco personalidades por ano e o projeto de resolução para sua concessão deverá ser de iniciativa da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Casa".

No que diz respeito à Resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na esfera pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que pôde ser demonstrado na justificativa.

Ante o exposto, consideramos a homenagem justa, meritória e louvável, não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria, esta relatoria opina **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 337/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela **constitucionalidade** do Projeto de Resolução nº 337/2021, na sua íntegra.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
PRESIDENTE

  
**Wilson Filho**  
 Deputado Estadual

  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

  
 Dep. Jutay Meneses  
 Membro

**VETO PARCIAL Nº 245/2021**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2020**

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.561/2020, de autoria da Deputada Jane Panta, que "Institui a Semana Estadual de Promoção do Parto Seguro e Humanizado no âmbito Estado da Paraíba e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do veto.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – JOÃO AZEVEDO**

**AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. JANE PANTA**

**RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**P A R E C E R Nº 956 /2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Veto Parcial nº 245/2021, aposto ao Projeto de Lei nº 1.561/2020 de autoria da Deputada Jane Panta, que "Institui a Semana Estadual de Promoção do Parto Seguro e Humanizado no âmbito Estado da Paraíba e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis **que:**

II - **disponham sobre:**

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.**
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

O projeto cria medidas que amarram uma política pública que deve ser criada pelo próprio Executivo. **Tais medidas não podem ser impostas ao Poder Executivo, mas faz parte da sua área de atuação, da sua função precípua que é traçar as estratégias de amparo e assistência aos cidadãos. Logo, o projeto fere o princípio da Separação dos Poderes.**

Dessa forma, diante do exposto, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 245/2021, ao Projeto de Lei nº 1.561/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

  
 JÚNIOR ARAÚJO  
 - Deputado Estadual -  
 RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Del. Wallber Virgolino, o parecer da relatoria pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 245/2021, ao Projeto de Lei nº 1.561/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.


  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 PRESIDENTE

  
 DEP. ANDERSON MONTEIRO  
 Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
 Membro

  
 Branco Mendes  
 Deputado

  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

  
 Dep. Jutay Meneses  
 Membro

  
 DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
 Membro

**VETO Nº 239 /20201**

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.435 /2019)

*VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.435/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO Wilson Filho, QUE "Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o município de Serra Grande até o município de Bonito de Santa Fé no Estado da Paraíba". Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.*

**REJEIÇÃO DO VETO.** Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção não assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico. A matéria vetada não afronta a legislação federal. A própria CCJR já firmou posição que o processo de estadualização de rodovias estará revestido de legalidade quando for apresentado com o cumprimento de alguns requisitos como o aceite dos municípios envolvidos com o ato de estadualização. No caso do projeto vetado esse requisito foi cumprido integralmente. No que concerne a alegação de que a estadualização padece de inconstitucionalidade por criar novas despesas para o Executivo, importante esclarecer que a estadualização, apesar de no médio e longo prazo poderem demandar ações concretas por parte do Estado, não há imposição de prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo assim ao Estado realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado. Não havendo, portanto, uma imposição de investimentos por parte da lei.

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**

**AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. Wilson Filho**

**RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**PARECER- Nº 956 /2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Veto nº 239/2021, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei nº 1.435/2019 de autoria do nobre Deputado Wilson Filho, cuja ementa dispõe "Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o município de Serra Grande até o município de Bonito de Santa Fé no Estado da Paraíba".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, em suma por considerá-lo INCONSTITUCIONAL, em tese por ilegalidade na forma da estadualização de bem municipal e por esse processo ao final gerar novas despesas para o Executivo Estadual

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposição objeto do veto em apreço tem por intuito estadualizar rodovia municipal trazendo-a para a responsabilidade do governo estadual.

Ao se utilizar da prerrogativa constitucional do veto jurídico o Chefe do

Executivo alegou que a matéria padecia de vício de inconstitucionalidade em tese por ilegalidade na forma da estadualização de bem municipal e por esse processo ao final gerar novas despesas para o Executivo Estadual

Em que pese à argumentação do Governador, cabe a essa douta Comissão de Justiça, durante a análise do veto governamental fundado em razões de inconstitucionalidade, realizar um estudo minucioso das razões que sustentam a decisão pelo veto e ao fim exarar posição sobre a manutenção ou rejeição parcial ou total do dos dispositivos vetados. Temos por competência realizar um estudo minucioso das alegações feitas pelo Executivo e por fim trazer para o conjunto dos pares da Comissão a posição técnica-jurídica dessa relatoria sobre cada ponto suscitado pelo Governador em suas razões.

Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção não assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico. Ao tratar sobre estadualização, ou seja, trazer para o acervo de bens do Estado, estrada pertencente a município paraibano se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos essenciais. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação firmou posicionamento pelo qual o processo de estadualização de estradas municipais deve vir acompanhando de documentos comprobatórios da concordância dos municípios envolvidos. As estradas municipais podem ser classificadas como uma espécie de bem público daqueles municípios, assim para que o Estado possa trazer esse bem para o seu acervo e a partir daí investir seus recursos na conservação e melhorias destas rodovias é fundamental o aceite da medida pelos municípios envolvidos. Contudo não basta o cumprimento a esses requisitos legais essenciais para que o projeto possa ser aprovado por este Parlamento. É necessário que o mesmo se mostre compatível e adequado não apenas com as regras do direito financeiro e orçamentário, mas sobretudo com o orçamento vigente e o plano plurianual.

No caso do projeto objeto do veto em análise, o projeto cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos pela Comissão de Justiça, estando, portanto, revestida de legalidade a transferência de um bem municipal para o acervo do Estado. Já me relação a alegação da criação de despesa para o Executivo, compreendemos que a estadualização, apesar de no médio e longo prazo demandarem ações concretas por parte do Estado, não há imposição de prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo assim ao Estado realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado. Não havendo, portanto, uma imposição de investimentos por parte da lei.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 239/2021**.

É o voto.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, com o voto contrário do deputado Ricardo Barbosa, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 239/2021**.

É o parecer.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro



Wilson Filho  
Deputado Estadual



DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro



Dep. Jutay Meneses  
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

**VETO Nº 248/2021**

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 440 /2019)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 440/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO, QUE "Estadualiza a estrada que interliga o distrito de Melancias, no município de Santa Helena, iniciando na PB 395, ao sítio Serra da Arara, no município de Cajazeiras, com término na PB 393". **Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

MANUTENÇÃO DO VETO. Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico. A matéria vetada afronta a legislação federal no que concerne aos requisitos necessários para a desapropriação de bens públicos, desrespeitando, ainda a autonomia dos municipal.

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**

**AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA** substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa.

PARECER- Nº 957 /2021

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto nº 248/2021**, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei nº 440/2019** de autoria do nobre Deputado Júnior Araújo, cuja ementa dispõe "Estadualiza a estrada que interliga o distrito de Melancias, no município de Santa Helena, iniciando na PB 395, ao sítio Serra da Arara, no município de Cajazeiras, com término na PB 393".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, em suma por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**, em tese por ilegalidade na forma da estadualização de bem municipal e por esse processo ao final gerar novas despesas para o Executivo Estadual

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposição objeto do veto em apreço tem por intuito estadualizar rodovia municipal trazendo-a para a responsabilidade do governo estadual.

Ao se utilizar da prerrogativa constitucional do veto jurídico o Chefe do Executivo alegou que a matéria padecia de vício de inconstitucionalidade em tese por ilegalidade na forma da estadualização de bem municipal e por esse processo ao final gerar novas despesas para o Executivo Estadual

Em que pese à argumentação do Governador, cabe a essa douta Comissão de Justiça, durante a análise do veto governamental fundado em razões de inconstitucionalidade, realizar um estudo minucioso das razões que sustentam a decisão pelo veto e ao fim exarar posição sobre a manutenção ou rejeição parcial ou total do dos dispositivos vetados. Temos por competência realizar um estudo minucioso das alegações feitas pelo Executivo e por fim trazer para o conjunto dos pares da Comissão a posição técnica-jurídica dessa relatoria sobre cada ponto suscitado pelo Governador em suas razões.

Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico. Ao tratar sobre estadualização, ou seja, trazer para o acervo de bens do Estado, estrada pertencente a município paraibano se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos essenciais. As estradas municipais podem ser classificadas como uma espécie de bem público daqueles municípios, assim para que o Estado possa trazer esse bem para o seu acervo e a partir daí investir seus recursos na conservação e melhorias destas rodovias é fundamental o cumprimento dos requisitos legais referentes a desapropriação de bens públicos. A matéria vetada não cumpre os requisitos exigidos pela legislação federal no que concerne a desapropriação de bens públicos, desrespeitando, ainda a autonomia dos municipal.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 248/2021**.

É o voto.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **POR MAIORIA**, com votos dos dep. Júnior Araújo, Anderson Monteiro, Del Wallber Virgolino e Wilson Filho, **decide por rejeitar o Parecer do Relator pela manutenção do voto**. Lavrando-se, portanto, parecer vencedor pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 248/2021**.

É o parecer.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Menezes  
Membro

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

### VETO TOTAL Nº 227/2021

#### AO PROJETO DE LEI Nº 1436/2019

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1436/2019 de autoria da Deputada Estela Bezerra, que "Institui e define diretrizes para o "Programa Menstruação sem Tabu" com o objetivo de Universalização do acesso a absorventes e coletores menstruais, e o fomento a conscientização enquanto processo natura no ciclo de vida das mulheres, e dá outras providências". Exara-se parecer pela **MANUTENÇÃO** do VetoTotal.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

#### PARECER Nº 1028 /2021

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Totalde nº 227/2021, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1436/2019, que "Institui e define diretrizes para o "Programa Menstruação sem Tabu" com o objetivo de Universalização do acesso a absorventes e coletores menstruais, e o fomento a conscientização enquanto processo natura no ciclo de vida das mulheres, e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O vetototal do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº1436/2019, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, no que se refere aos aspectos jurídicos, em inconstitucionalidade formal por versar sobre matéria tipicamente administrativa, estando eivado, portanto, de vício de iniciativa.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Vetofundado em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, como é o caso do presente Veto.

Deve-se ressaltar que esta Comissão preza pelo exame criterioso dos aspectos

jurídicos das proposituras que lhe são encaminhadas, com atenção especial à compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

O Chefe do Poder Executivo alega que a proposta invade sua competência privativa, ao instituir atribuições para Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, §1º, II, b e c, da Constituição Estadual.

Pois bem, no que diz respeito as **alegações jurídicas**, percebe-se que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, visto que a proposta invade a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa de leis que impõem obrigação a Secretaria de Estado, inserida na organização administração em âmbito estadual.

O **princípio constitucional da reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como é o caso do PL objeto do veto em análise.

Nesse sentido, percebe-se que o projeto vetado configura usurpação de competência privativa do Governador do Estado na sua prerrogativa de condução de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo, em decorrência do princípio da Separação dos Poderes, edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em suas políticas atuais ou futuras, além de gerar novas despesas do Executivo.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, posicionando-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total227/2021 aposto ao PLO 1436/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23de agosto de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria dos membros presentes, com os votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Camila Toscano, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 227/2021 aposto ao PLO 1436/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 agosto de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB

  
JÚNIOR ARAÚJO  
Deputado Estadual -

  
DEP. ESTELA BEZERRA

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. JUTAY MENESES

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR